



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011014-64.2024.5.15.0044**

Relator: MARCELO MAGALHAES RUFINO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025

Valor da causa: R\$ 800.066,72

Partes:

RECORRENTE: ELSA FOGACA GOMES FELIX DA SILVA

ADVOGADO: FABIO RICARDO RIBEIRO

ADVOGADO: DANIEL BORGES RIBEIRO

RECORRENTE: JOAO CARLOS FOGACA FELIX DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL BORGES RIBEIRO

ADVOGADO: FABIO RICARDO RIBEIRO

RECORRENTE: FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO
ESTADO DE SAO PAULO

RECORRENTE: JOAO MARIA FELIX DA SILVA (de cujus)

RECORRIDO: ELSA FOGACA GOMES FELIX DA SILVA

ADVOGADO: FABIO RICARDO RIBEIRO

ADVOGADO: DANIEL BORGES RIBEIRO

RECORRIDO: JOAO CARLOS FOGACA FELIX DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL BORGES RIBEIRO

ADVOGADO: FABIO RICARDO RIBEIRO

RECORRIDO: FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO
ESTADO DE SAO PAULO

RECORRIDO: JOAO MARIA FELIX DA SILVA (de cujus)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATOrd 0011014-64.2024.5.15.0044

AUTOR: ELSA FOGACA GOMES FELIX DA SILVA E OUTROS (2)

RÉU: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos e examinados estes autos foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

ELSA FOGAÇA GOMES FELIX DA SILVA, JOÃO CARLOS FOGAÇA FELIX DA SILVA, qualificados na petição inicial, ingressaram com reclamação trabalhista em face de **FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada, pelos fatos e pedidos constantes na inicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 800.066,72. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa escrita, na qual impugnou os fatos narrados na inicial e postulou a total improcedência da ação.

Em audiência, as partes requereram o encerramento da instrução processual, sem outras provas a produzir.

Réplica às fls. 200/203.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Os documentos serão citados considerando a numeração das folhas (download em PDF crescente).

NO MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 02/05/2024, retroagindo cinco anos, temos que estão prescritas e inexigíveis as parcelas anteriores a 02/05/2019, inclusive, por força do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Acolhe-se, pois a prescrição quinquenal suscitada, para **EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, do CPC, em relação às parcelas anteriores a **02/05/2019**.

Observe-se.

SALÁRIO IN NATURA

A parte autora afirmou, na petição inicial, que o trabalhador falecido era agente de recursos ambientais, sendo que, **nesta função**, fazia a manutenção da propriedade rural da empresa onde residia, fazia assero com máquina trator, limpava trilhas, roçados, capinava, entre outras tarefas relacionadas com seu trabalho, descritas na inicial.

A reclamada alegou que a autorização para residir nas moradias dentro das unidades de conservação são destinadas aos servidores da unidade que prestam serviço, sendo autorizada a sua utilização mediante pedido do próprio servidor, e não integra o salário de nenhum dos servidores.

Pela própria causa de pedir, no entendimento deste juízo, o imóvel que servia de moradia à família foi concedido para viabilizar a execução do trabalho, pois se trata de grande área de terra, na qual funciona o horto florestal de São José do Rio Preto.

Afasta-se, ainda, a tese de que, após a aposentadoria, continuou residindo no imóvel, pois é incontroverso nos autos que o autor trabalhou até seu falecimento.

Emergindo da própria causa de pedir que o empregador concedeu ao trabalhador falecido, no curso do pacto laboral, moradia para a viabilização do exercício das atividades laborais, conclui-se que a utilidade não detinha natureza salarial, sendo indevida a integração da utilidade ao salário.

Portanto, improcede o pedido constante no item “a” do rol de pedidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A parte autora afirmou que, no dia 15/12/2023, por volta das 15 horas, seu marido estava trabalhando em área rural de propriedade da reclamada, no

município de São José do Rio Preto, local conhecido como horto de São José do Rio Preto, realizando a limpeza e roçagem do terreno com trator, quando, ao passar com o trator por um ninho de abelhas, foi atacado por um enxame, momento em que pulou do trator e tentou correr, mas sem sucesso.

A reclamada afirmou que não agiu de forma culposa, alegando que controla atentamente todas e quaisquer eventuais alterações nas condições de trabalho, prevenindo e neutralizando casuais situações que, em tese, poderiam afetar a saúde e integridade física de seus servidores.

De acordo com o boletim de ocorrência de fl. 142, o local se trata do Instituto de Pesquisa Experimental. No caso, o policial que atendeu à ocorrência, ao avisar o trator ligado, notou muitas abelhas ao redor, e quando se aproximou com a viatura, com os vidros fechados, pode ver o corpo coberto por abelhas.

O corpo de bombeiros compareceu e dispersou as abelhas, bem como constatou que o enxame proveio de uma colmeia localizada no que parecia um sofá descartado no mato alto, próximo de onde o trator foi deixado pelo servidor.

O encarregado do autor compareceu no local e explicou que a vítima se tratava do servidor estadual, que estava utilizando um trator com roçadeira, e, provavelmente, após passar com o trator sobre o referido sofá, foi atacado e correu, deixando o trator para trás, no entanto, não resistiu aos ataques.

No caso concreto, não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 977 do Código Civil, que somente é possível nos casos especificados em lei ou *"quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*.

Por explorar a atividade florestal, os riscos por ela criados são decorrentes de tal atividade. Assim, não pode o reclamado submeter seus empregados ao risco de picada de abelhas, vez que não é a natureza de sua atividade, mas, sim, da atividade de apicultura.

Afasto, então, a responsabilidade objetiva do reclamado.

Passo à análise da responsabilidade decorrente da culpa do empregador.

Tendo em vista que a reclamada tem por atividade a exploração florestal, entendo aplicável ao presente feito a NR 31 que assim dispõe:

"31.2.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros;

b) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas;

c) assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;

d) informar aos trabalhadores:

I. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;

II. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;

III. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;

e) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e

f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e à saúde no trabalho.”

Era dever da reclamada garantir as condições adequadas de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção, para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros.

Conforme o escólio de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra “Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, “o grau de diligência exigido do empregador vai além daquele esperado dos atos da vida civil comum, visto que a empresa tem o dever legal e normativo de adotar as medidas preventivas

cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalhador, aplicando todos os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais”.

No entendimento deste juízo, a reclamada agiu com culpa ao deixar, no local de trabalho onde o falecido laborava, um sofá descartado, no qual se formou a colmeia de abelhas responsáveis pelo ataque, além de não comprovar que instruiu o trabalhador para evitar os riscos de acidente com o manuseio de trator.

Caracterizados, por tudo o que se expendeu até aqui, o ato ilícito da reclamada por ato culposo, bem como o nexo causal com o acidente que vitimou o *de cujus*.

É verdade que o risco de acidente de trabalho, muitas vezes, é inevitável. Entretanto, ele deverá ser prevenido. Aí é que reside a responsabilidade do empregador: proteger o empregado a fim de prevenir situações de perigo. É seu dever legal observar as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, instruindo seus empregados quanto aos cuidados a serem observados no desempenho das suas tarefas e fornecendo todos os equipamentos necessários para esse fim.

Nesse sentido, é o art. 157 da CLT que assim dispõe:

“I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente”.

Resultaram comprovadas, portanto, as condições para o reconhecimento da responsabilidade subjetiva (o dano causado, a culpa patronal e o nexo de causalidade).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por dano moral, cujo propósito é compensar a lesão a direitos da personalidade, independe da existência de dano de ordem patrimonial, conforme Súmula nº 37 do STJ.

Evidente que o dano moral guarda relação direta com o acidente sofrido pelo empregado, em claro acidente de percurso, o que enseja o dever de indenizar.

É presumida a ocorrência de danos morais suportados pela família do empregado falecido. A indenização é mera consequência do ilícito (dano *in re ipsa*).

A reparação pela indenização pecuniária opera no sentido de uma compensação pelo sofrimento causado, e deve guardar proporção tanto com o grau da afronta como com a realidade socioeconômica do obreiro.

Considerando que a indenização não pode ser meramente simbólica, de modo a perder o caráter punitivo e deve ser fixada conforme a gravidade e extensão da lesão, as condições econômicas do empregador e o aspecto educativo da medida condenatória, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada em **cinquenta vezes o último salário** do empregado falecido, no total de **R\$ 79.915,00**, respeitado o limite fixado no artigo 223 - G da CLT, **para cada ente familiar**.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

No caso de falecimento de empregado, a previsão é de que, na fixação do pagamento da pensão, deve ser levada em consideração a duração provável da vida da vítima, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 948 do Código Civil.

Para efeito de fixação de termo final para o pagamento da pensão, o cálculo de provável longevidade de vítima fatal deve ser apurado com base na tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social, de acordo com os cálculos elaborados pelo IBGE, que tem como base a média de vida do brasileiro, levando em conta a duração provável de vida da vítima.

O trabalhador faleceu aos 65 anos de idade. Para fixação do valor da pensão, deve ser considerada a expectativa de vida da vítima, de 75,5 anos, além do percentual correspondente a 2/3 do salário mensal, no valor de R\$ 1.598,30, conforme TRCT de fl. 67, e o valor devido a título de gratificação natalina, a ser pago em uma só parcela que deverá ser liquidada na fase própria, seguindo os parâmetros retro delineados.

Não há amparo legal para inclusão no pensionamento do valor devido a título de férias acrescidas de um terço e FGTS por se tratar de pensionamento.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Declarando-se pobre na acepção jurídica do termo, e não havendo prova da percepção de salário superior a 40% do teto da previdência quando da interposição da demanda, a parte autora faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação foi proposta na vigência da Lei n. 13.467/2017, condena-se a parte reclamada a pagar, em favor do advogado da parte autora, os honorários previstos no artigo 791-A da CLT, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Face à sucumbência recíproca, condena-se a parte autora a pagar, em favor do advogado da parte reclamada, os honorários previstos no artigo 791-A da CLT, ora fixados em 10% sobre o valor dos pedidos que sucumbiu.

Entretanto, para a parte beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade" e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, *caput*, da CLT), conforme decisão do E. STF na ADIn 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Dessa forma, o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita fica com exigibilidade suspensa até que seja demonstrada pela parte contrária a alteração de sua situação econômico-financeira.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido **EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, do CPC, em relação às parcelas anteriores a **02/05/2019**, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada, **FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a efetuar, em favor da parte autora, **ELSA FOGAÇA GOMES FELIX DA SILVA** e **JOÃO CARLOS FOGAÇA FELIX DA SILVA**, o pagamento das obrigações deferidas na fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se a evolução remuneratória da parte reclamante (Súmula n. 264 do TST).

Em se tratando de ente público, a atualização monetária deve ser realizada com a aplicação de juros de mora de acordo com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a Orientação Jurisprudencial n. 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Adicionalmente, aplica-se a correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021 (data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021), exclusivamente pela taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), que contempla juros e correção monetária.

Face à natureza indenizatória das parcelas ora deferidas, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Custas pela reclamada, de **R\$ 7.000,00**, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de **R\$ 350.000,00**, das quais fica isenta na forma da lei.

Intimem-se. Nada mais.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 16 de setembro de 2024.

ADRIANA FONSECA PERIN

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA FONSECA PERIN - Juntado em: 16/09/2024 07:55:02 - efaba16
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24091112165417700000239407046?instancia=1>
Número do processo: 0011014-64.2024.5.15.0044
Número do documento: 24091112165417700000239407046